



Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 706/2023

Ementa. Registro de preços para aquisição de pilhas e baterias. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/2002. Parecer favorável, **com condições**.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **SEI 23.0.000024256-0**, no qual se busca registro de preços para aquisição de pilhas e baterias, de acordo com a descrição constante no termo de referência.

2. Registra-se que os presentes autos aportaram anteriormente nesta Diretoria Jurídica, ocasião na qual consignaram-se diversas recomendações por meio do despacho jurídico de doc. 0298914. **Dada a sua importância, considera-se tal despacho parte integrante do presente parecer, recomendando-se a sua leitura.**

3. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos **estritamente jurídicos** da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

5. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;

(...)

6. Dessa feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

7. Após a chegada dos autos para análise desta Diretoria Jurídica, consignaram-se diversas recomendações ao administrador competente, o que foi feito através do despacho jurídico de doc. 0298914. Apenas parte de tais recomendações foi atendida, ainda havendo pontos que necessitam de análise.

8. No despacho jurídico referido, recomendou-se a ampliação da pesquisa de preços, bem como seja realizado análise crítica quanto aos valores obtidos. Objetivando atender tal recomendação, o gestor solicitou orçamento a diversos fornecedores em potencial, bem como consultou contratações realizadas por outros entes públicos, consolidando as informações obtidas na tabela de doc. 0386946.

ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÃO	PANEL DE PREÇOS	BANCO DE PREÇOS	PREFEITURA MONTE ALTO ATA RP 128/2023	PREFEITURA VOTORANTEN ATA RP 14/2023	UNESP ATA RP 06/2023	COMITE BRAS. DE PL 189/16 ATA RP 002/2023	PREFEITURA TAQUARITINGA PE 099/2022	VILMA M H TAVARES ME 03.356.6830001-02	LOJAS AMERICANAS 06.776.674/0009-99	ELEOTROTRAFO 80.324.795/0001-15	GIGANTEC 09.834.457/0001-32	KALUNGA 43.283.811/0001-89	MEDIA DE VALORES UNITARIOS-MAX. ACEITAVEL	VALOR TOTAL MAX. ACEITAVEL
1	1.000	Pilha de Lítium 3V	R\$ 3,41	R\$ 3,30	xx	R\$ 1,10	xx	xx	xx	R\$ 6,00	R\$ 3,03	R\$ 11,39	R\$ 1,50	R\$ 3,58	R\$ 3,33	R\$ 3.330,00
2	2.300	Pilha AAA Palito (Alcalina)	R\$ 3,45	R\$ 3,70	R\$ 3,33	R\$ 1,60	R\$ 2,50	R\$ 5,83	R\$ 6,57	R\$ 4,00	R\$ 3,79	R\$ 3,72	xx	R\$ 4,99	R\$ 3,67	R\$ 8.441,00
3	2.000	Pilha AA Poquenha (Alcalina)	R\$ 3,02	R\$ 3,38	R\$ 3,43	R\$ 1,83	R\$ 3,05	R\$ 6,64	R\$ 7,40	R\$ 4,00	R\$ 3,90	R\$ 3,55	R\$ 2,00	R\$ 4,99	R\$ 3,65	R\$ 7.300,00
4	50	Pilha Média	R\$ 5,90	R\$ 4,59	R\$ 10,86	R\$ 4,75	xx	xx	R\$ 14,16	R\$ 12,00	R\$ 5,17	R\$ 9,29	xx	R\$ 18,95	R\$ 5,10	R\$ 255,00
5	100	Bateria 9V (Alcalina)	R\$ 10,75	R\$ 12,82	xx	R\$ 9,00	xx	xx	R\$ 9,80	R\$ 25,00	R\$ 13,23	R\$ 17,09	R\$ 9,81	R\$ 29,45	R\$ 10,44	R\$ 1.044,00
TOTAL: R\$ 20.570,00																

OBSERVAÇÃO 1:
FORAM SOLICITADOS VARIOS ORÇAMENTOS, CONFORME DEMONSTRAM E-MAILS ANEXADOS AO PROCESSO, PORÉM, SOMENTE A EMPRESA VILMA M H TAVARES MANIFESTOU INTERESSE E ENVIOU ORÇAMENTO.

OBSERVAÇÃO 2:
FORAM DESCONSIDERADOS OS VALORES QUE APRESENTAM GRANDE VARIACÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

André dos Santos Pires
Matrícula 122.615

Jéssica Estreich
Secretária
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Matr. 125885



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

9. A “observação 1” constante na tabela transcrita indica que somente a empresa Vilma M. H. Tavares apresentou orçamento. A tabela, no entanto, indica valores praticados por outras empresas, tais como Lojas Americanas e Gigantec.

10. A justificativa de doc. 0386888 informa que os valores praticados por outras empresas foram obtidos em pesquisa em sites eletrônicos. Sendo assim, deve o gestor demonstrar que foram observados os requisitos constantes no artigo 5º, III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/20, aplicável no âmbito municipal por força do artigo 8º do Decreto Municipal nº 363/22.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;** ou*

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

11. Em os valores constantes na tabela de doc. 0386946 tendo sido obtidos em consulta a mídia especializada, **deve o gestor indicar os respectivos endereços eletrônicos, bem como a data e o horário de acesso aos sites.** Ressalvado equívoco, tais informações não constam nos autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

12. A “observação 2” constante na tabela de doc. 0386946 diz que, na pesquisa de preços, foram desconsiderados os valores que apresentam grande variação em relação aos demais. O documento, no entanto, não indicou especificamente quais valores foram desconsiderados.

13. A desconsideração dos valores que apresentam discrepância está de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. No entanto, **recomenda-se** que o gestor identifique quais dos valores indicados na tabela de doc. 0386946 foram desconsiderados.

14. A justificativa constante no doc. 0386888 indica que o processo licitatório atenderá a todas as unidades administrativas do Município de Canoas. O quantitativo, no entanto, não indica quanto será destinado a cada órgão administrativo, o que gera dúvidas se houve atendimento à exigência do artigo 4º, I, do Decreto Municipal nº 354/2015.

15. Considerando o referido, **recomenda-se** que seja realizado o convite referido no artigo 4º, I. Caso o convite já tenha sido realizado, sugere-se seja indicado nos autos o quantitativo destinado a cada órgão administrativo.

16. Conforme dito no despacho jurídico de doc. 0298914, o artigo 14 do Decreto Municipal nº 354/15 diz que o edital para registro de preços deverá conter o prazo de validade da ata. Vez que tal informação não constava no instrumento convocatório, solicitou-se a sua complementação.

17. Ressalvado entendimento em sentido contrário, a minuta do edital ainda não indica o prazo de validade da ata de registro de preços. Sendo assim, **recomenda-se** seja feita a complementação, atendendo-se ao artigo 14, VI, do Decreto Municipal nº 354/15.

18. Por derradeiro, consigna ser **necessário** que o gestor elimine eventuais textos conflitantes existentes no termo de referência, no edital e na ata de registro de preços. É necessário que tais documentos estejam em sincronia, não sendo possível, por exemplo, que as sanções previstas em um deles sejam diferentes daquelas constantes nos demais.

19. Tendo como finalidade demonstrar o exposto no parágrafo anterior, registra-se que o item 22.2.1.2 da minuta do edital prevê, **de forma correta**, a seguinte sanção:

22.2.1.2. Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 60(sessenta) meses, nos casos de pregão, regido pela lei 10.520/2022, e de 24 (vinte e quatro) meses para as demais modalidades licitatórias previstas na lei 8.666/1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

20. No termo de referência, a penalidade referida é apresentada de maneira diferente. Nesse sentido, é o que se verifica:

8.2.2. Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de seis meses;
8.2.2.1. Multa compensatória de 30% (trinta por cento), sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 60 (sessenta) meses nos casos de Pregão, regido pela Lei 10.520/2002 e de 24(vinte e quatro) meses para as demais modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993;

21. É necessário que o termo de referência apresente as mesmas sanções constantes no edital. Sendo assim, **devem** ser feitos os respectivos ajustes, **alterando-se o termo de referência.**

22. Observa-se, por derradeiro, que o presente parecer está sendo elaborado considerando-se que, após a apresentação do despacho jurídico de doc. 0298914, apenas foram alterados no termo de referência e na minuta do edital os tópicos apontados por esta Diretoria Jurídica. **Caso tenham havido alterações diversas, é necessário reanálise jurídica, devendo o gestor identificar os pontos que foram objetos de alteração.**

IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

23. Verifica-se, pelo que consta nos autos, que o administrador optou por realizar a licitação na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, destaque-se que é legítima a opção do administrador pela utilização da referida lei em detrimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por força do que consta no art. 191, *caput*, c/c o art. 193, II, ambos do novel marco legal de licitações e contratos, nos termos a seguir:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

24. Consoante se verifica, a revogação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2023. Enquanto tal diploma legal estiver em vigor, poderá ser utilizado pelo administrador, consoante consta expressamente no artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

25. Não se ignora que, no âmbito municipal, está vigorando o Decreto nº 390/23, o qual estabeleceu um programa de transição, prevendo datas a partir de quando a adoção da Lei nº 14.133/21 será obrigatória. Ressalvado equívoco, no entanto, o presente feito foi iniciado quando ainda não era obrigatória a adoção da nova legislação.

26. No âmbito municipal, o Decreto nº 171/2021, que regulamenta a aplicação do pregão no Município de Canoas, estabelece o seguinte quanto à forma de realização do pregão eletrônico:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Pregão Online Bannrisul, disponível no endereço eletrônico www.pregaobanrisul.com.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o §3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

27. Além disso, o referido decreto veda a utilização do pregão em determinadas hipóteses:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º

28. No âmbito da legislação municipal, o Decreto nº 354/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canoas/RS, assim dispõe:

Art. 3º A licitação para inclusão no SRP será realizada na modalidade de concorrência ou, preferencialmente, de pregão, presencial ou eletrônico, com critério de julgamento do tipo menor preço, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, sob inteira responsabilidade dos titulares dos órgãos requisitantes, que autorizarão o pedido de contratação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Parágrafo único. As Comissões de Pregão Presencial e de Pregão Eletrônico poderão realizar os procedimentos licitatórios para o SRP, com o acompanhamento da CRP, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento, inclusive pela elaboração e celebração das Atas de Registro de Preços.

29. Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão tanto na legislação federal quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

V. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

30. Referente ao instrumento convocatório, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

31. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º-O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º-Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º-Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

32. Observados os dispositivos colacionados supra, tem-se que o instrumento convocatório, qual seja o edital de pregão eletrônico, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

VI. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA

33. Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de ata de registro de preços, avençada entre a Administração e as licitantes que se sagraram vencedoras do certame. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Municipal nº 354/2015:

Art. 1º As contratações relativas à aquisição de bens e prestação de serviços, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto. Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, subordinado ao Edital e seus Anexos, que lhe integram independentemente de transcrição, com característica de compromisso de registro de preços para futura(s) contratação(ões), por intermédio do qual, identificados o comprometente e o(s) item(ns) registrado(s), bem como dispostas outras cláusulas, em especial a que adstringe a Administração e o comprometente à fiel observância das cláusulas do Edital e de seus Anexos, conforme o modelo constante no Anexo Único deste Decreto;

(...)

34. O art. 14, VIII, do aludido Decreto, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 14 O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

(...)

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

35. Assim, verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, devendo a minuta desta acompanhar, necessariamente o edital.

36. No tocante ao **efetivo momento de formalização das contratações/aquisições**, no entanto, tem-se que estas, no caso em específico, poderão realizar-se por meio de mera nota de empenho, conforme preceitua a legislação que rege a matéria. Confirma-se:

Lei nº 8.666/1993. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

37. No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 354/2015:

*Art. 16 A contratação poderá ser realizada por Contrato, Carta-Contrato, Autorização de Compra, **Nota de Empenho** ou Ordem de Execução de Serviço, ou outro instrumento hábil a critério da Administração, e nesta constará o número do Registro de Preços e a identificação da licitação (modalidade, número e ano) que lhe deu origem.*

38. Como se pode verificar, considerando o objeto a ser contratado, é possível a formalização dos pedidos de fornecimento por mera emissão de nota de empenho, conforme autoriza a legislação colacionada supra.

VII. CONCLUSÃO

39. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pela área técnica, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida**, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, **desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico III).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

40. Registre-se a necessidade de se observar o prazo mínimo a que alude o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, e as publicações nos veículos de praxe.

41. Frise-se que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

É o parecer.

Canoas, 20 de novembro de 2023.

Marcelo Maciel Hofmann
Procurador do Município
OAB/RS 79.776
Matrícula 126168



DESPACHO JURÍDICO

Ref.: SEI 23.0.000024256-0

Prezado(a) Senhor(a) Gestor(a),

1. Com o fito de viabilizar a análise jurídica definitiva por parte deste órgão de assessoramento jurídico, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de analisar as recomendações a seguir expostas.
2. Na oportunidade, destacamos que as recomendações ora consignadas têm por objetivo a efetivação da contratação com o menor risco possível ao Município de Canoas, sobretudo no que diz respeito ao controle interno e externo e possíveis interpelações judiciais, sem prejuízo de sugestões no sentido de otimizar a execução contratual.
3. Nesse sentido, tendo em vista a função da análise jurídica a ser realizada por este órgão de assessoramento, **deve o(a) gestor(a) acatar as recomendações ou, caso discorde, justificar de maneira expressa o porquê de seu entendimento em contrário**, sob pena de incorrer em erro grosseiro, passível de apuração de responsabilidade, segundo recente precedente do TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) **a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige**. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)*

4. Além disso, destaque-se que, em que pese a decisão acerca do mérito caber ao administrador, não há qualquer impedimento ao órgão de assessoramento jurídico no sentido de consignar recomendações sobre questões de mérito administrativo, as quais, no entanto, ficam sujeitas ao juízo discricionário do administrador, diante de sua *expertise* em relação ao objeto. É nesse sentido, inclusive, a BPC nº 07 da Advocacia-geral da União¹.

¹ *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

5. Assim, solicitamos o máximo de atenção às recomendações a seguir consignadas, sem prejuízo de frisar que **decisões relacionadas ao mérito do objeto, ou seja, que fazem parte do juízo de conveniência e oportunidade do administrador, competem única e exclusivamente a este.**

I. PRELIMINARMENTE

6. Trata-se de pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de pilhas e baterias, a fim de atender demanda dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município de Canoas. O procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, constando nos autos justificativa assinada pela respectiva Secretária Municipal.

7. Segundo informado nos autos, a cotação de preços foi realizada através de pesquisa em painel de preços e banco de preços. Além disso, foram solicitados orçamentos a diversos fornecedores, tendo apenas um deles prestado as informações solicitadas.

8. A tabela de preços constante na justificativa de doc. 0259939 indica os seguintes valores:

ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÃO	PAINEL DE PREÇOS	BANCO DE PREÇOS	VILMA M H TAVARES ME 03.356.683/0001-02	MÉDIA - VALOR UNITÁRIO
1	1.000	Pilha de Lithium 3V- CATMAT 238772	R\$ 3,41	R\$ 3,30	R\$ 6,00	R\$ 4,24
2	2.300	Pilha AAA Palito (Alcalina) CATMAT 419860	R\$ 3,45	R\$ 3,70	R\$ 4,00	R\$ 3,72
3	2.000	Pilha AA Pequena (Alcalina) CATMAT 231790	R\$ 3,62	R\$ 3,38	R\$ 4,00	R\$ 3,67
4	50	Pilha Média CATMAT 341044	R\$ 5,90	R\$ 4,59	R\$ 12,00	R\$ 7,50
5	100	Bateria 9V (Alcalina) CATMAT 435132	R\$ 10,75	R\$ 12,82	R\$ 25,00	R\$ 16,19

9. Comparando-se os orçamentos apresentados pela empresa Vilma M H Tavares ME e os valores obtidos através do painel e banco de preços, verifica-se uma considerável discrepância. Quanto ao produto 4, por exemplo, o valor orçado supera o dobro da quantia registrada no painel de preços.

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

10. Considerando a discrepância entre os valores registrados, **recomenda-se que o gestor amplie a pesquisa de preços**, solicitando orçamento a novos fornecedores. Além disso, deve se buscar valores referentes a compras realizadas por outros municípios.

11. Paralelamente a ampliação da pesquisa de preços, **deve o gestor realizar análise crítica quanto aos valores obtidos**. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, devem ser descartados aqueles valores que apresentem grande variação em relação aos demais:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara

12. Consoante se extrai do exposto, a pesquisa de preços deve ser realizada a partir de análise crítica dos dados obtidos. Devem ser desconsiderados valores que apresentem grande variação e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

13. Em razão do presente procedimento ter como finalidade a elaboração de ata de registro de preços, aplica-se o Decreto Municipal nº 354/2015. O artigo 4º, I, do referido diploma legal diz que a CRP deverá convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as unidades da Administração para participarem do registro de preços como órgãos participantes.

14. A justificativa constante no doc. 0259939 indica que o processo licitatório atenderá a todas as unidades administrativas do Município de Canoas. O quantitativo, no entanto, não indica quanto será destinado a cada órgão administrativo, o que gera dúvidas se houve atendimento à exigência do artigo 4º, I, do Decreto Municipal nº 354/2015.

15. Considerando o referido, **recomenda-se que seja realizado o convite referido no artigo 4º, I**. Caso o convite já tenha sido realizado, sugere-se seja indicado nos autos o quantitativo destinado a cada órgão administrativo.

16. A licitação se destina a garantir a observância de diversos princípios, dentre os quais o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O procedimento não se destina apenas à seleção da proposta mais vantajosa, mas também busca garantir a sustentabilidade ambiental.



17. A observância de critérios de sustentabilidade ambiental é uma obrigação imposta à Administração Pública. Como regra, as licitações devem ser realizadas buscando-se garantir a sustentabilidade ambiental, consoante consta no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Consultoria-Geral da União, órgão da AGU:

Em outros termos, podemos afirmar que a contratação sustentável não pode mais ser considerada como exceção no cotidiano da Administração Pública. Ao contrário, ainda que sua implantação esteja ocorrendo de uma maneira gradativa, a realização da contratação sustentável pela Administração Pública, na forma descrita nos parágrafos anteriores, deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral.²

18. A Lei nº 6.938/81 trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 17, inciso II, estabelece o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

(...)

19. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF/APP) foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA. No que tange à obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP, o artigo 10 da instrução normativa diz o seguinte:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

² <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do IBAMA por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.

20. O anexo I da Instrução Normativa nº 06/2013 considera atividade potencialmente poluidora a fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. Tal regramento também consta no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, introduzido pela Lei nº 10.165/00. Sendo assim, tem-se que é obrigatória a inscrição no Cadastro Técnico Federal quando se estiver diante de atividade de fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. Tal inscrição, no entanto, não é necessária quando a pessoa jurídica se limita à atividade de comercialização do produto.

21. O presente processo licitatório busca a seleção de empresa que realize a comercialização de pilhas e baterias, não estando ela obrigada a possuir inscrição no Cadastro Técnico Federal. **Recomenda-se, no entanto, que, como critério de aceitação da proposta, exija-se que a licitante comprove que as pilhas e baterias a serem comercializadas foram fabricadas por empresa que possui inscrição no Cadastro Técnico Federal.**

22. A Resolução nº 401/08 do CONAMA estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional. Sendo assim, **recomenda-se que conste no termo de referência e no edital que só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008**, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, a ser apresentado pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, o que será critério de aceitação da proposta.

23. Ao tratar sobre a comercialização de pilhas e baterias, o artigo 33 da Lei nº 12.305/2010 diz o seguinte:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados*

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º—considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados;

*§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º—tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:*

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

*§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.*

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

24. Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso. **Tal dever deve constar no termo de referência e na minuta do edital, integrando o rol de obrigações da contratada.**

25. É necessário que seja esclarecido quais procedimentos serão exigidos por parte da contratada, a fim de que as pilhas e baterias utilizadas retornem aos fabricantes. Deve-se garantir que seja dada destinação adequada a tais produtos, consoante exige a legislação vigente.

II. DO CONTEÚDO DOS ARTEFATOS DA CONTRATAÇÃO

II.A. DO TERMO DE REFERÊNCIA

26. Referente à minuta do termo de referência, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. De início, verifica-se que o termo de referência juntado pela área requisitante carece de complementação à luz do que dispõe a legislação que rege a matéria. Confirma-se:

Decreto Municipal nº 171/2021:

Art. 3º(...)

X - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

*XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que **deverá conter:***

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

a.1. Nesse ponto, observou-se que o documento que acompanha os autos não indicou os critérios de aceitação dos produtos, bem como não estabeleceu procedimentos de fiscalização. É necessário que tais informações constem no termo de referência, devendo ser informado, ainda, que a fiscalização será realizada por servidor a ser designado.

b. O **item 11** diz o seguinte:

11. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

11.1. Para esclarecimentos e informações referentes ao Edital, fica responsável a sra. Andréa dos Santos Peces – Matrícula 122615 – E-mail smpg@canoas.rs.gov.br e Telefone (51) 3425.7631 Ramal 4808.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

b.1. No que tange ao item referido, recomenda-se suprimir referência expressa a determinados servidores. Paralelamente a isso, recomenda-se que eventuais pedidos de esclarecimentos sejam realizados formalmente, na forma definida na cláusula 16 do edital, não admitindo-se a apresentação de pedidos por telefone ou por e-mail que não o oficial do agente de contratação designado pelo processamento da licitação.

b.2. O esclarecimento de dúvidas pode afetar diretamente a apresentação de propostas. Sendo assim, é necessário que o pedido seja apresentado formalmente, garantindo-se publicidade. Até porque, eventual resposta pode resultar na necessidade de republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

c. Considerando os valores indicados como preços de referência, tem-se que a presente licitação será limitada **exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do artigo 48, I, da Lei Complementar 123/06. É necessário que tal informação conste no termo de referência.

d. Deve constar no termo de referência que, atendidos os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Municipal nº 354/15, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por órgão ou entidade que não participou do certame**, mediante anuência do órgão gerenciador.

e. Recomenda-se que o gestor certifique se as **sanções previstas no termo de referência estão em sincronia com aquelas constantes na minuta do edital**. Consigna-se ser necessário que os documentos apresentes as mesmas penalidades.

II.B. DA MINUTA DO EDITAL

27. Referente à minuta do edital, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. O artigo 14 do Decreto Municipal nº 354/15 estabelece que o edital para registro de preços deverá conter os seguintes elementos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Art. 14. O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas/contratadas no prazo de validade do Registro de Preços;

III - o preço unitário estimado ou máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item ou lote, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas/contratadas;

IV - A quantidade mínima de unidades a ser proposta, por item ou lote, que poderá ser definida em percentual da quantidade total estimada; não havendo definição da quantidade mínima, deverá ser proposta a quantidade total estimada;

V - as condições quanto aos locais e prazos de entrega/prestação de serviços, a forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, contado da lavratura da Ata de Registro de Preços;

VII - os modelos de planilhas de custo e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços, quando cabíveis;

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das cláusulas estabelecidas no Edital e em seus Anexos, na Ata de Registro de Preços, bem como das normas técnicas e legais pertinentes.

§ 1º O Edital poderá admitir, como critério de julgamento de propostas financeiras/adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e/ou pela Administração Pública, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º As licitações para o SRP serão processadas de acordo com a Lei, observadas as disposições previstas neste Decreto específico, que sistematiza os procedimentos pertinentes a contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal, em especial quando às competências e às responsabilidades.

a.1. Ressalvado equívoco, a minuta do edital não indica o prazo de validade do registro de preços. Sendo assim, é necessário realizar o respectivo ajuste, consignando-se que o fato da informação constar na minuta da ata de registro não é suficiente para atender ao comando legal.

b. Sugere-se unificar os **subitens 22.2.2 e 24.2.2.1**, adotando-se a seguinte redação: “Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

contratar com a administração pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos casos de pregão, regido pela lei 10.520/2002, e de 24 (vinte e quatro) meses para as demais modalidades licitatórias previstas na lei 8.666/1993.”

c. Registra-se, por fim, ser necessário modificar a minuta do edital caso haja alterações no termo de referência, a fim de evitar textos conflitantes.

II.C. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

28. Sugere-se conferir se eventuais modificações realizadas no termo de referência e na minuta do edital exigem alterações na ata de registro de preço, a fim de que se mantenha uniformidade.

III. DO ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, recomenda-se que os pontos acima arrolados sejam observados no saneamento dos artefatos contratuais que ora instruem o processo, **justificando eventual não acolhimento das recomendações** consignadas neste despacho.

30. Ressalte-se, por fim, que este despacho **NÃO se consubstancia em análise jurídica definitiva**, não se veiculando, por ora, qualquer juízo favorável ou desfavorável em relação ao objeto, **devendo o processo retornar a esta unidade de assessoramento jurídico para elaboração de parecer**, em atenção ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Canoas/RS, 29 de setembro de 2023.

Marcelo Maciel Hofmann
Procurador do Município
OAB/RS 79.776
Matrícula 126168

Rafael Pereira de Franco
Procurador do Município
Diretor Jurídico – SMLC
OAB/RJ 221.129
Matrícula 125773